



Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Comissão Permanente de Licitação de Arrendamentos Portuários da ANTAQ - CPLA

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO: 50300.010427/2022-23
REFERÊNCIA: Leilões nº 10/2023-ANTAQ-MAC15
OBJETO: Arrendamento portuário de terminal dedicado à movimentação e armazenagem de granéis sólidos minerais, especialmente sal, a ser implantado no Porto Organizado de Maceió/AL, denominado MAC15.
IMPUGNANTE: GALLOTTI E ADVOGADOS ASSOCIADOS

DA INTRODUÇÃO

1. Trata-se de impugnação ao Edital nº 10/2023-ANTAQ, cujo objeto é o arrendamento portuário de terminal dedicado à movimentação e armazenagem de granéis sólidos minerais, especialmente sal, a ser implantado no Porto Organizado de Maceió/AL, denominado MAC15.

DAS PRELIMINARES

2. O pedido foi apresentado pela empresa GALLOTTI E ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme previsão constante na Seção VI - Da Impugnação dos respectivos editais.

DAS ALEGAÇÕES E PEDIDOS DA IMPUGNANTE

3. A peticionária insurge-se contra o edital, através do Pedido de Impugnação (SEI nº 2102515), visando à revisão da Minuta do Contrato de Arrendamento, mais especificamente no que concerne à Cláusula Décima do Contrato— Remuneração da Arrendatária.

4. A impugnante opõe-se ao item 10.1.1.3, que dispõe sobre a armazenagem de no mínimo 20 (vinte) dias, que em análise conjunta com a limitação do preço-teto a ser adotado pela arrendatária, gerou preocupação a respeito do preço a ser cobrado do usuário acaso a armazenagem ultrapasse o período previsto contratualmente. Argumentou ainda que a realidade do serviço de armazenagem de sal pode compreender um período superior a 20 (vinte) dias, razão pela qual pede a alteração da Minuta de Contrato de Arrendamento, para, no seu entender, manter o equilíbrio econômico-financeiro do certame.

5. Assim, utilizado como parâmetro um terminal arrendado no Porto do Rio Grande do Norte, a peticionária sugere a alteração da redação do Item 10.4 da Minuta do Contrato de Arrendamento, nos seguintes termos:

Redação da Minuta de Contrato de Arrendamento	Redação proposta
10.4 Como contrapartida às Atividades distintas daquelas constantes na Cláusula 10.1, a Arrendatária poderá estabelecer o Preço a ser cobrado do Usuário, observada a prerrogativa da ANTAQ de coibir eventual abuso de poder econômico contra os usuários, mediante prévio procedimento administrativo, no qual poderá solicitar e utilizar informações fornecidas pelos interessados.	10.4 Como contrapartida às Atividades distintas daquelas constantes na Cláusula 10.1, a Arrendatária poderá estabelecer o Preço a ser cobrado do Usuário, observada a prerrogativa da ANTAQ de coibir eventual abuso de poder econômico contra os usuários, mediante prévio procedimento administrativo, no qual poderá solicitar e utilizar informações fornecidas pelos interessados. 10.4.1. Especificamente no que tange ao item 10.1.1.3, a cobrança de eventual período adicional de armazenagem

obedecerá ao seguinte critério: 21º ao 30º dia: R\$ 1,05/tonelada; 31º ao 45º dia: R\$ 1,99/tonelada; 46º em diante: R\$ 3,77/tonelada. (Grifos originais)

6. Por fim, formaliza o seguinte pedido:

IV. DO PEDIDO

Em face do exposto, o GALLOTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS requer a essa Comissão de Licitação, que a presente IMPUGNAÇÃO seja CONHECIDA, e no seu mérito PROVIDA, de modo que seja determinada a necessária e imperiosa alteração na Minuta do Contrato de Arrendamento que acompanha o Edital do Leilão nº 10/2023-ANTAQ – MAC15, sendo adequada a redação da cláusula que versa a respeito da remuneração da arrendatária, de modo a preservar o ambiente concorrencial da região.

DA ANÁLISE

7. Em apertada síntese, a impugnante solicita que a Minuta de Contrato de Arrendamento seja alterada, para que se estabeleça preços-tetos para a cobrança da armazenagem que ultrapasse o período já incluído na cesta de serviços.

8. A regulação por preço-teto possui as vantagens de incentivar a redução dos custos, já que ela é apropriada pela regulada, baixo custo regulatório e, levando-se em conta que as firmas possuem múltiplos serviços, este método permite controlar os preços somente daqueles serviços em que a empresa atua como monopolista, propiciando a introdução de concorrência nos demais serviços.

9. A despeito dessas vantagens mencionadas, a premissa desse modelo é de que o regulador é suficientemente competente e dispõe de todas as informações relevantes para fixar com acurácia os valores máximos das tarifas de todas as atividades. Trata-se, obviamente, de pressuposto pouco realista, na medida em que desconsidera, entre outros fatores, a assimetria de informações. As desvantagens da regulação por preço-teto envolvem também a ausência de incentivos à inovação. Ao restringir consideravelmente a flexibilidade do operador para definir os valores tarifários, a regulação impede que possam ser alcançadas soluções negociadas mais eficientes.

10. Diante disso, a opção adotada do EVTEA foi um modelo regulatório alternativo, em que, em vez de haver preço-teto por serviço, foi estabelecido um preço-teto global por cesta de serviços, tendo como foco a atividade em que a arrendatária será monopolista. Os demais serviços não englobados na cesta de serviços foram tratados na equação econômico-financeira como de livre negociação. Assim, a Seção D — Financeiro traz:

Seção D - Financeiro

A definição de preços para remuneração das atividades no âmbito dos estudos de viabilidade possui caráter referencial, utilizado exclusivamente para precificar o valor do empreendimento e a abertura de licitação. No entanto, por se tratar de um monopólio desse tipo de carga, o preço determinado nesta seção deve ser utilizado como preço-teto, ou seja, preço máximo que pode ser praticado no terminal, como mecanismo de proteção de clientes.

Vale destacar que o estabelecimento dos preços que serão efetivamente praticados ao longo do horizonte contratual será definido livremente pelo vencedor da licitação, observado o limite total aqui estabelecido. Importante observar que o preço deve remunerar uma cesta de serviços específica e condizente com a solução logística ofertada. **No caso concreto, o preço deve remunerar as atividades previstas de desembarque do navio, movimentação da carga até o MAC15, armazenagem por um período definido, carregamento rodoviário, pesagens e expedição dos caminhões.** (sem grifos no original)

11. Por fim, cabe ressaltar que a limitação do preço da armazenagem extra pode ser utilizada como um incentivo para a ineficiência das instalações portuárias e locupletamento. Isto porque, caso não seja eficientemente calibrada, poderá incentivar o uso das instalações portuárias como área de armazenamento e controle de estoque da usuária.

DA DECISÃO

12. Pelas razões e fundamentos expostos, esta Comissão Permanente de Licitação de Concessões e Arrendamentos Portuários da ANTAQ- CPLA, **decide por CONHECER do pedido de impugnação para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o Edital de Licitação e todo o cronograma do certame.**

Comissão Permanente de Licitação de Concessões e Arrendamentos Portuários da ANTAQ - CPLA



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Guimarães Trajano, Membro da CPLA**, em 05/12/2023, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo Undiciatti Barbieri, Membro da CPLA**, em 05/12/2023, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Fernando Bonetti, Membro da CPLA**, em 05/12/2023, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Fernando Vaquero Roviriego, Membro da CPLA**, em 05/12/2023, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Pova Gravina, Presidente da CPLA**, em 05/12/2023, às 19:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **2102520** e o código CRC **C047D292**.